DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1598/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4100/2008
PROTOCOLO	: 898440
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2008
VALOR INICIAL	: R$ 4.248.000,00
CONTRATADO	: ITEL INFORMATICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 3/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PUBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. 3º AO 7º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 9/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa ITEL INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção técnica e desenvolvimento de sistemas de informática.

Por meio da Decisão Singular DSG - GJAS 4244/2009 (f. 521), de lavra do Conselheiro José Ancelmo dos Santos, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a legalidade dos 3º ao 7º Termos Aditivos e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução contratual.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade dos termos aditivos e também da execução contratual.

De fato, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total Empenhado:	R$ 27.074.413,50
Total de Notas Fiscais:	R$ 27.074.413,50
Total de Pagamentos:	R$ 27.074.413,50

O mesmo pode ser dito em relação aos termos aditivos, cujos documentos se encontram de acordo com as exigências contidas nas Instrução Normativa vigente à época de sua celebração.

Por tais motivos, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1. declarar **regular e legal** os 3º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 9/2008, bem como a execução financeira do contrato, com fundamento no art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do, (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 6ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** dos 3º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 9/2008, bem como a execução financeira do contrato, com fundamento no art. 120, III, (RITC/MS); pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd